Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6301/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14141/2015
PROTOCOLO	: 1618335
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL, Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2015
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 600 HORAS DE 1 (UMA) MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA ATENDIMENTO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS NA SEDE DO MUNICÍPIO E NOS DISTRITOS DE DEODÁPOLIS/MS
CONTRATADA	: SÔNIA APARECIDA BUENO IASBEK
VALOR INICIAL	: R$ 95.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE 600 HORAS DE 1 (UMA) MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA ATENDIMENTO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS NA SEDE DO MUNICÍPIO E NOS DISTRITOS DE DEODÁPOLIS/MS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do 1º e do 2º Termo Aditivo (fls. 180-181 e 191-192) e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 28/2015** - (fls. 136-139) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços e locação de 600 horas de 1 (uma) máquina retro escavadeira hidráulica para atendimento da Gerência Municipal de Obras na sede do município e nos distritos de Deodápolis/MS, no valor de R$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais).

A *Decisão Singular ICN nº 9159/2016* (fls. 167-171) proferida nos autos do presente processo, julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 14/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 28/2015.

O 1º Termo Aditivo (fls. 180-181) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 28/2015 por mais 60 (sessenta) dias corridos, com seu término previsto para 08/12/2015.

O 1º Termo Aditivo (fls. 180-181) teve como objeto aumentar os encargos do Contrato Administrativo nº 28/2015 em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 23.850,00 (vinte três mil oitocentos e cinquenta reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados na formalização dos Termos Aditivos, e no curso da terceira fase, tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, observando quanto a intempestividade na remessa de documentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 53849/2017* - (fls. 260-266).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-6128/2018* - (fls. 267-268) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 2º Termo Aditivo, e pela *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo, dos atos de execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos praticados na formalização do 1º Termo Aditivo e, também, na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do regramento supra.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º e o 2º Termo Aditivo* (fls. 180-181 e 191-192) ao Contrato Administrativo nº 28/2015, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O 1º Termo Aditivo (fls. 180-181) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 28/2015 por mais 60 (sessenta) dias corridos, com seu término previsto para 08/12/2015.

O 1º Termo Aditivo (fls. 180-181) teve como objeto aumentar os encargos do Contrato Administrativo nº 28/2015 em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 23.850,00 (vinte três mil oitocentos e cinquenta reais).

Por sua vez, os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 28/2015* - (fls. 136-139) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 94.500,00
Termos Aditivos	R$ 23.850,00
Valor Contratual Final	R$ 119.250,00
Notas de Empenho	R$ 119.250,00

Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 119.250,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 119.250,00

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da formalização do Termo Aditivo e, também, da prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 265) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/2015, celebrados entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001- 41) e a empresa Construtora J. Gabriel Ltda (CNPJ nº 85.411.544/0001- 07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2015, celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa Construtora J. Gabriel Ltda (CNPJ nº 85.411.544/0001- 07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 2º Termo Aditivo, e pela *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo, dos atos de execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 268), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *II - legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *III - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121 inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *IV - multa ao jurisdicionado, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana – CPF n. 707.119.761-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme

testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta formalização do 1º e do 2º Termo Aditivo, e também a execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **1º e do 2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 28/2015**, celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Senhora **Sônia Aparecida Bueno Iasbeck**, CPF/MF nº 328.151.909-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 28/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, §

1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator